



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2020

(Autoria: Deputada ARLETE SAMPAIO)

Altera a Resolução nº 320, de 2020, que regulamenta o funcionamento e a estrutura do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal — Fascal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 320, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 8º

II – o companheiro ou a companheira, desde que comprovada a união estável na forma da lei civil;

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 320/2020 possui a seguinte regra para inscrição de dependente:

Art. 8º Podem ser inscritos no Fascal, na condição de dependentes dos titulares listados no art. 7º, I a III:

I – o cônjuge, filhos, enteados e netos;

II – o companheiro, desde que comprovada, na data do requerimento, que o requerente não dispunha de cônjuge ou companheiro inscrito no Fascal há 6 meses, união estável por tempo superior a 6 meses, pela apresentação de 3 documentos elencados no Decreto federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e suas alterações;

Esse prazo de 6 meses foi criado pela Resolução nº 296/2017. Até então, a regra do Fascal, quer na Resolução nº 38/1991, quer na Resolução nº 155/1999, impunha apenas a necessidade de comprovação com base no fator temporal:

Art. 7º Podem ser inscritos no FASCAL na condição de dependentes preferenciais dos titulares listados nos incisos I a III do art. 6º:

I – o cônjuge;

II – o (a) companheiro (a), desde que comprovada, na data da inscrição, união estável como entidade familiar por tempo superior a 2 (dois) anos, comprovada por declaração assinada pelo casal e por duas testemunhas, com todas as firmas devidamente reconhecidas em cartório;

O critério temporal para configurar a união estável também deixou de existir, acompanhando as transformações sociais e afetivas da modernidade. Assim como é possível

divorciar-se num dia e casar-se de imediato, também é plenamente possível desconstituir uma união estável num dia e constituir nova união no dia seguinte, pois o elemento central de uma situação (casamento) e de outra (união estável) é exatamente o mesmo: as relações afetivas.

Nesse sentido, afigura-se em total descompasso com o atual estágio de evolução social, política e jurídica da sociedade brasileira a regra do FASCAL que cria uma distinção baseada numa folha de papel, isto é, para inscrever o cônjuge, basta a certidão de casamento, ainda que, no dia anterior, houvesse outro cônjuge ou companheiro inscrito. No caso da união estável, porém, determina a norma do FASCAL que se aguardem 6 meses entre a exclusão de um cônjuge ou companheiro para a inclusão de um novo companheiro.

A Constituição Federal de 1988 protege a família e não o casamento, por isso assegura expressamente:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Para a modernidade, pouco importa a origem das relações afetivas. É o que vem garantindo o Supremo Tribunal Federal na busca de superar o conservadorismo de parte da sociedade brasileira quando assegura a equiparação de direitos em todas as relações constituídas com o propósito familiar.

Por isso, entendo ser um retrocesso a atual norma do FASCAL que exige 6 meses para inscrever um novo companheiro no plano de saúde, razão por que espero a aprovação da alteração aqui proposta.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2020.

ARLETE SAMPAIO
Deputada Distrital



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 04/08/2020, às 10:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0169683** Código CRC: **49F862AD**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.arletesampaio@cl.df.gov.br

00001-00025596/2020-84

0169683v2



PROPOSIÇÃO - PR 053/2020

LIDO EM: 04/08/2020

Brasília, 05 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 05/08/2020, às 11:36, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0171223 Código CRC: 9B752789.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00025596/2020-84

0171223v2



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em análise mérito na **Mesa Diretora** (RICL, art. 39, IV) de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 06/08/2020, às 14:05, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0171226** Código CRC: **60E2B3F0**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00025596/2020-84

0171226v2